

PROCESSO Nº 0875242017-5

ACÓRDÃO Nº.369/2020

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS
CONFIGURADAS - REDUÇÃO DE MULTAS -
APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN -
ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela escrituração incorreta no mapa resumo, falta de informação de documentos fiscais na EFD e falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em observância aos princípios da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001361/2017-67, lavrado em 06 de junho de 2017 em desfavor da empresa MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 13.094,16 (treze mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 81-A, V, "a"; art. 85, II, "b" e VII, "m"; art. 88, VII, "a", todos da Lei nº 6.379/96, por infringência dos artigos 119, VIII c/c art. 276 e art. 365, todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.866,71 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2020.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 0875242017-5

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – REDUÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela escrituração incorreta no mapa resumo, falta de informação de documentos fiscais na EFD e falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001361/2017-67, lavrado em 06 de junho de 2017 em desfavor da empresa MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.118.081-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

105 – ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c art. 276 e art. 365, todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 18.960,87 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”; art. 85, II, “b” e VII, “m”; art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 19.

Depois de cientificada por via postal em 12 de junho de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 12 de julho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 21 a 28), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que os créditos tributários relativos ao período de 2012 foram alcançados pela decadência;
- b) Que muitas das notas fiscais se destinam a uso e consumo, não passível de comercialização;
- c) Que trabalha com venda de mercadorias que já foram tributadas em virtude da substituição tributária, não havendo ICMS a pagar;
- d) Que eventuais equívocos na escrituração não geraram prejuízo ao Fisco, tendo em vista que todo o imposto das mercadorias comercializadas já está pago, na sistemática da substituição tributária;
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 79), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DE LANÇAMENTO DE PARTE DAS ACUSAÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FISCAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROCEDÊNCIA.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários referentes às infrações apuradas no exercício de 2012, diante da aplicação da regra normativa prevista pelo artigo 173, inciso I do CTN.
- Nulidade de lançamento sobre a acusação fiscal cuja narrativa não se coaduna com os fatos infringentes apurados.
- Restou comprovada procedência da acusação pautada em exigência de informações fiscais na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.
- O comando normativo do artigo 276 do RICMS/PB obriga todos os contribuintes a efetuarem a escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. A falta de lançamento de quaisquer notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 29/04/2019, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas a ECF - Escrituração Incorreta do Mapa Resumo, à EFD e ao Livro Registro de Entradas, em relação aos exercícios de 2012 a 2015.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

O Recorrente sustenta, sem razão, que deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, que assim apresenta a regulamentação do instituto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em apreço, o auto de infração teve como momento de ciência o dia 12 de junho de 2017, ou seja, a observância do comando normativo supracitado indica que o prazo decadencial para constituição de crédito referente às irregularidades constatadas no exercício de 2012 se concretizaria em 31/12/2017, ou seja, 5 (cinco) anos, contados exatamente do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, acertada a avaliação da instância prima que rejeitou o pedido.

Ademais, infere-se por meio de leitura do inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e do parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³ que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se desprovido analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Do mesmo modo, não deve ser acatado o argumento que se firma na ausência de prejuízo ao fisco, pois a relação obrigacional ora em análise possui como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF,

³ Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 248/2019 - Sefaz

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

Assim, considerando a impossibilidade jurídica dos órgãos julgadores da instância administrativa afastar a aplicação de normas estaduais e em consonância com tal manifestação judicial, não há como se acatar o argumento da falta de prejuízo ao erário.

No mérito, com as devidas vênias, não acompanho o posicionamento do julgador monocrático que considerou nula a acusação 105 – ECF – Escrituração Incorreta no Mapa Resumo, nos seguintes termos:

No entanto, resta configurada uma infração à Legislação Tributária Estadual, porém o Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração em tela, equivocou-se ao descrever a conduta infracional do sujeito passivo, uma vez que a narrativa da acusação fiscal tipifica a hipótese de escrituração incorreta no Mapa Resumo do ECF, quando, na verdade, foi constatada a ocorrência de reduções “Z” não registradas no Mapa Resumo do ECF, comprovando uma contradição na irregularidade apurada pela fiscalização.

Com efeito, a narrativa da infração constante no Auto de Infração se mostra incompatível com a apuração da infração, por contemplar operações fiscais não declaradas no Mapa Resumo e na EFD do contribuinte, situação, inclusive, descrita no relatório de conclusão da Ordem de Serviço posto às fls. 10 dos autos. Sendo assim, não há dúvidas de que a descrição do fato infringente não se encontra em consonância com as provas contidas nos autos, o que revela um vício em sua narrativa.

Vale destacar que o contribuinte efetuou escrituração do mapa resumo, porém de forma incompleta, sem a inclusão das reduções Z identificadas pela

autoridade fiscal, permitindo a compreensão da subsunção dos fatos provados à infração descrita no auto de infração.

Nesse ponto, no intuito de facilitar a compreensão do caso, deve ser destacado o procedimento adotado pela autoridade fiscal:

1º - As provas anexadas aos autos demonstram que não foram registradas as reduções Z dos seguintes períodos: 04/2013 (fls. 16 – 5 UFR por redução não registrada - com valor total de R\$ 4.423,75), 12/2013 – até 28/12/2013 (fls. 17 – 5 UFR por redução não registrada - com valor total de R\$ 4.368,00), 12/2013 – 30 e 31/12/2013 (fls. 18 – 5% por redução não registrada – com valor total de R\$ 774,46), 01/2014 (fls. 18 – 5% por redução não registrada – com valor total de R\$ 531,57) e 07/2015 (fls. 18 – 5% por redução não registrada – com valor total de R\$ 42,90).

2º - A autoridade fiscal, para o mesmo fato, desmembrou as acusações da seguinte forma:

2.1- Período 04/2013 – 105 – ECF – Escrituração Incorreta no Mapa Resumo;

2.2- Período 12/2013 – 0513 – EFD – Omissão;

2.3- Período 12/2013 – 0537 – EFD – Omissão;

2.4- Período 01/2014 – 0537 – EFD – Omissão;

2.5- Período 07/2015 – 0537 – EFD – Omissão.

Assim, a autoridade fiscal comprovou a irregularidade relacionada com o uso do ECF, qual seja, a falta de escrituração das reduções Z e efetuou o devido enquadramento de acordo com a situação jurídica do contribuinte, qual seja, de estar obrigado, desde de 01/01/2011, às disposições da Escrituração Fiscal Digital, conforme faz prova consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba:

| Retorno do WebService | | | |
|--|---------------------|---------------------|------------|
| Data: | 07/10/2020 10:01:27 | | |
| Retorno: | 101 - SUCESSO | | |
| CNPJ: | 02.186.341/0001-29 | | |
| Inscrição Estadual: | 16.118.081-7 | | |
| UF: | PB | | |
| Período Ativo | Perfil | Data Inicial | Data Final |
| 01/01/2011 01:00:00 a --- | B | 01/01/2011 01:00:00 | --- |
| Contribuinte obrigado de entrega de EFD. | | | |

Com efeito, a infração descrita na peça vestibular se amolda perfeitamente às provas anexadas aos autos, uma vez foram respeitadas as alterações legais que tratam das obrigações acessórias da EFD.

Com relação às acusações 0513 e 0537 – EFD – Omissão, bem como a 0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, deve ser registrado que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização demonstra o acerto do procedimento, uma vez que foram indicadas de forma precisa as omissões praticadas pelo contribuinte, demonstrando a materialidade das infrações. Ademais, o contribuinte não anexou elementos que provassem a inconsistência do procedimento, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifos acrescidos)

A acusação referente a falta de escrituração de notas fiscais na EFD encontra respaldo na legislação tributária, especificamente, nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da

gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Considerando que a regulamentação legal apresentou multas distintas em relação aos períodos auditados, deve ser observada a condição mais benéfica ao contribuinte.

Inicialmente, a sanção para tal conduta foi regulamentada pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96, que possui tipificação de caráter geral sobre o descumprimento de obrigações relativas ao lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios, sejam em meio físico ou digital, e por tal motivo, foi lançado crédito tributário com base na acusação 0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas. A redação de tal dispositivo legal está assim disposta:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

O desejo do legislador paraibano em instituir sanções tributárias específicas sobre o descumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a EFD apenas afluou em 06.06.2013, por meio da Lei nº 10.008/13, que, no inciso V de seu art. 4º, acrescentou o inciso VII ao “caput” do art. 88 da Lei nº 6.379/96, cuja redação, passou a produzir efeitos a partir de 01 de setembro de 2013. Veja-se o resultado desta inovação legislativa:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Em 30 de dezembro de 2013 foi publicada Medida Provisória nº 215/13, convertida na Lei nº 10.312/14, que regulamentou esta sanção em dois dispositivos, a saber, em seu inciso I do art. 9º que deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, assim como, no inciso III do seu art. 12 que revogou o inciso VII do “caput” do art. 88 da Lei nº 6.379/96.

Dessa forma, não se deve confundir a aplicação do regramento da abolitio criminis com o princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, no caso específico não houve supressão formal e material da figura infracional, pois ocorreu manutenção do caráter proibido da conduta, com deslocamento do conteúdo infracional para outro tipo legal, senão veja-se o posicionamento do STJ:

“O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, inda que topologicamente ou normativamente diverso do originário”⁴.

Assim, a partir de 30 de dezembro de 2013 a punição à conduta infracional passou a ser regulamentada pela alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu o valor de 5% do documento fiscal, por documento não informado, conforme se depreende do seu texto:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Tal tipificação sofreu nova alteração, desta vez por meio da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 (convertida na Lei nº 10.977/17), cuja alínea “c” do inciso I do art. 5º deu nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 81-A:

Art. 5º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) inciso II do “caput” e alíneas “a”, “c” e “g” do inciso V, do art. 81-A:

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

A regulamentação da conduta infracional observa, no caso de infrações relacionadas com o descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro de notas fiscais, o seguinte enquadramento:

| Período dos Fatos Geradores | Enquadramento Legal | Multa |
|------------------------------------|----------------------------|---|
| 01/2012 a 08/2013 | Art. 85, II, “b” | 3 UFR |
| 09/2013 a 12/2013 | Art. 88, VII, “a” | 5 UFR |
| 12/2013 a 07/2017 | Art. 81-A, V, “a” | 5 % |
| 07/2017 em diante | Art. 81-A, V, “a” | 5% não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB. |

Em relação às acusações que tratam da falta de informação de documentos fiscais na EFD e falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, foram anexadas as planilhas que indicam as notas fiscais não escrituradas (fls. 11 a 15).

⁴ STJ – Quinta Turma – HC 187.471 – Rel. Ministro Gilson Dipp – Dje 04/11/2011.

Vale destacar que o art. 106, II, “c” do CTN determina a observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, cuja aplicação demanda a comparação entre o art. 81-A, V “a”; art. 85, II, “b” e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos em relação às notas fiscais não escrituradas:

| Período | Nota Fiscal | BC (R\$) | Multa Devida UFR / % | Valor UFR | Multa UFR | Art. 106, II, "c" - 5% | Valor Devido | Valor Cancelado |
|---------|-------------|---------------|----------------------|-----------|-----------|------------------------|--------------|-----------------|
| jan/12 | 31496 | R\$ 106,40 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 5,32 | R\$ 5,32 | R\$ 93,05 |
| jan/12 | 29979 | R\$ 306,12 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 15,31 | R\$ 15,31 | R\$ 83,06 |
| jan/12 | 54632 | R\$ 3.987,60 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 199,38 | R\$ 98,37 | R\$ 0,00 |
| jan/12 | 1046 | R\$ 100,00 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 5,00 | R\$ 5,00 | R\$ 93,37 |
| jan/12 | 9212 | R\$ 119,65 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 5,98 | R\$ 5,98 | R\$ 92,39 |
| jan/12 | 432210 | R\$ 287,01 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 14,35 | R\$ 14,35 | R\$ 84,02 |
| jan/12 | 41658 | R\$ 1.896,00 | 3 UFR | R\$ 32,79 | R\$ 98,37 | R\$ 94,80 | R\$ 94,80 | R\$ 3,57 |
| fev/12 | 34479 | R\$ 56.613,95 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 2.830,70 | R\$ 98,85 | R\$ 0,00 |
| fev/12 | 8928 | R\$ 485,00 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 24,25 | R\$ 24,25 | R\$ 74,60 |
| fev/12 | 13740 | R\$ 216,00 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 10,80 | R\$ 10,80 | R\$ 88,05 |
| fev/12 | 25623 | R\$ 100,53 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 5,03 | R\$ 5,03 | R\$ 93,82 |
| fev/12 | 507 | R\$ 280,01 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 14,00 | R\$ 14,00 | R\$ 84,85 |
| fev/12 | 9712 | R\$ 2.400,00 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 120,00 | R\$ 98,85 | R\$ 0,00 |
| fev/12 | 36434 | R\$ 130,00 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 6,50 | R\$ 6,50 | R\$ 92,35 |
| fev/12 | 9300 | R\$ 298,80 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 14,94 | R\$ 14,94 | R\$ 83,91 |
| fev/12 | 18443 | R\$ 5.629,47 | 3 UFR | R\$ 32,95 | R\$ 98,85 | R\$ 281,47 | R\$ 98,85 | R\$ 0,00 |
| mar/12 | 83818 | R\$ 9.930,39 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 496,52 | R\$ 99,42 | R\$ 0,00 |
| mar/12 | 77071 | R\$ 152,20 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 7,61 | R\$ 7,61 | R\$ 91,81 |
| mar/12 | 50130 | R\$ 122,60 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 6,13 | R\$ 6,13 | R\$ 93,29 |
| mar/12 | 5182 | R\$ 6.270,78 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 313,54 | R\$ 99,42 | R\$ 0,00 |
| mar/12 | 50131 | R\$ 439,18 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 21,96 | R\$ 21,96 | R\$ 77,46 |
| mar/12 | 119 | R\$ 244,35 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 12,22 | R\$ 12,22 | R\$ 87,20 |
| mar/12 | 31587 | R\$ 100,36 | 3 UFR | R\$ 33,14 | R\$ 99,42 | R\$ 5,02 | R\$ 5,02 | R\$ 94,40 |
| abr/12 | 1640 | R\$ 223,50 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 11,18 | R\$ 11,18 | R\$ 88,67 |
| abr/12 | 47511 | R\$ 1.670,00 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 83,50 | R\$ 83,50 | R\$ 16,34 |
| abr/12 | 346 | R\$ 1.500,00 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 75,00 | R\$ 75,00 | R\$ 24,84 |
| abr/12 | 15166 | R\$ 176,49 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 8,82 | R\$ 8,82 | R\$ 91,02 |
| abr/12 | 430 | R\$ 696,00 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 34,80 | R\$ 34,80 | R\$ 65,04 |
| abr/12 | 1151 | R\$ 100,00 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 5,00 | R\$ 5,00 | R\$ 94,84 |
| abr/12 | 27621 | R\$ 100,53 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 5,03 | R\$ 5,03 | R\$ 94,81 |
| abr/12 | 144 | R\$ 480,37 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 24,02 | R\$ 24,02 | R\$ 75,82 |
| abr/12 | 81501 | R\$ 100,00 | 3 UFR | R\$ 33,28 | R\$ 99,84 | R\$ 5,00 | R\$ 5,00 | R\$ 94,84 |

| | | | | | | | | |
|--------|-------------|---------------|-------|-----------|------------|--------------|------------|-----------|
| mai/12 | 8927 | R\$ 3.472,20 | 3 UFR | R\$ 33,35 | R\$ 100,05 | R\$ 173,61 | R\$ 100,05 | R\$ 0,00 |
| mai/12 | 9698 | R\$ 431,60 | 3 UFR | R\$ 33,35 | R\$ 100,05 | R\$ 21,58 | R\$ 21,58 | R\$ 78,47 |
| mai/12 | 113086 | R\$ 1.801,73 | 3 UFR | R\$ 33,35 | R\$ 100,05 | R\$ 90,09 | R\$ 90,09 | R\$ 9,96 |
| mai/12 | 111983 | R\$ 1.791,46 | 3 UFR | R\$ 33,35 | R\$ 100,05 | R\$ 89,57 | R\$ 89,57 | R\$ 10,48 |
| mai/12 | 5585 | R\$ 168,00 | 3 UFR | R\$ 33,35 | R\$ 100,05 | R\$ 8,40 | R\$ 8,40 | R\$ 91,65 |
| jun/12 | 8412 | R\$ 314,00 | 3 UFR | R\$ 33,57 | R\$ 100,71 | R\$ 15,70 | R\$ 15,70 | R\$ 85,01 |
| jun/12 | 791 | R\$ 243,00 | 3 UFR | R\$ 33,57 | R\$ 100,71 | R\$ 12,15 | R\$ 12,15 | R\$ 88,56 |
| jul/12 | 99314 | R\$ 2.638,57 | 3 UFR | R\$ 33,68 | R\$ 101,04 | R\$ 131,93 | R\$ 101,04 | R\$ 0,00 |
| jul/12 | 10104 | R\$ 232,70 | 3 UFR | R\$ 33,68 | R\$ 101,04 | R\$ 11,64 | R\$ 11,64 | R\$ 89,41 |
| jul/12 | 2066 | R\$ 332,20 | 3 UFR | R\$ 33,68 | R\$ 101,04 | R\$ 16,61 | R\$ 16,61 | R\$ 84,43 |
| jul/12 | 54434 | R\$ 171,72 | 3 UFR | R\$ 33,68 | R\$ 101,04 | R\$ 8,59 | R\$ 8,59 | R\$ 92,45 |
| ago/12 | 34790 | R\$ 136,51 | 3 UFR | R\$ 33,72 | R\$ 101,16 | R\$ 6,83 | R\$ 6,83 | R\$ 94,33 |
| ago/12 | 766 | R\$ 707,75 | 3 UFR | R\$ 33,72 | R\$ 101,16 | R\$ 35,39 | R\$ 35,39 | R\$ 65,77 |
| ago/12 | 3475 | R\$ 123,80 | 3 UFR | R\$ 33,72 | R\$ 101,16 | R\$ 6,19 | R\$ 6,19 | R\$ 94,97 |
| ago/12 | 42025 | R\$ 174,60 | 3 UFR | R\$ 33,72 | R\$ 101,16 | R\$ 8,73 | R\$ 8,73 | R\$ 92,43 |
| ago/12 | 3734 | R\$ 1.211,00 | 3 UFR | R\$ 33,72 | R\$ 101,16 | R\$ 60,55 | R\$ 60,55 | R\$ 40,61 |
| set/12 | 6117 | R\$ 1.740,00 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 87,00 | R\$ 87,00 | R\$ 14,58 |
| set/12 | 12502 | R\$ 173,09 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 8,65 | R\$ 8,65 | R\$ 92,93 |
| set/12 | 132487 | R\$ 514,80 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 25,74 | R\$ 25,74 | R\$ 75,84 |
| set/12 | 828 | R\$ 1.400,02 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 70,00 | R\$ 70,00 | R\$ 31,58 |
| set/12 | 25215 | R\$ 1.895,18 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 94,76 | R\$ 94,76 | R\$ 6,82 |
| set/12 | 2299 | R\$ 163,00 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 8,15 | R\$ 8,15 | R\$ 93,43 |
| set/12 | 12262 | R\$ 118,00 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 5,90 | R\$ 5,90 | R\$ 95,68 |
| set/12 | 297889 4 | R\$ 216,00 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 10,80 | R\$ 10,80 | R\$ 90,78 |
| set/12 | 297889 3 | R\$ 180,00 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 9,00 | R\$ 9,00 | R\$ 92,58 |
| set/12 | 157711 | R\$ 514,80 | 3 UFR | R\$ 33,86 | R\$ 101,58 | R\$ 25,74 | R\$ 25,74 | R\$ 75,84 |
| out/12 | 2433 | R\$ 111,00 | 3 UFR | R\$ 34,00 | R\$ 102,00 | R\$ 5,55 | R\$ 5,55 | R\$ 96,45 |
| out/12 | 2082 | R\$ 306,00 | 3 UFR | R\$ 34,00 | R\$ 102,00 | R\$ 15,30 | R\$ 15,30 | R\$ 86,70 |
| out/12 | 21063 | R\$ 4.672,69 | 3 UFR | R\$ 34,00 | R\$ 102,00 | R\$ 233,63 | R\$ 102,00 | R\$ 0,00 |
| out/12 | 3728 | R\$ 168,00 | 3 UFR | R\$ 34,00 | R\$ 102,00 | R\$ 8,40 | R\$ 8,40 | R\$ 93,60 |
| nov/12 | 331744 | R\$ 900,00 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 45,00 | R\$ 45,00 | R\$ 57,57 |
| nov/12 | 2706 | R\$ 377,70 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 18,89 | R\$ 18,89 | R\$ 83,69 |
| nov/12 | 18039 | R\$ 1.318,19 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 65,91 | R\$ 65,91 | R\$ 36,66 |
| nov/12 | 40397 | R\$ 109,12 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 5,46 | R\$ 5,46 | R\$ 97,11 |
| nov/12 | 242368 | R\$ 1.373,80 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 68,69 | R\$ 68,69 | R\$ 33,88 |
| nov/12 | 12018 | R\$ 1.314,00 | 3 UFR | R\$ 34,19 | R\$ 102,57 | R\$ 65,70 | R\$ 65,70 | R\$ 36,87 |
| dez/12 | 10705 | R\$ 424,00 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 21,20 | R\$ 21,20 | R\$ 82,00 |
| dez/12 | 28572 | R\$ 45.463,89 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 2.273,19 | R\$ 103,20 | R\$ 0,00 |
| dez/12 | 2753 | R\$ 173,70 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 8,69 | R\$ 8,69 | R\$ 94,52 |
| dez/12 | 2825 | R\$ 144,00 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 7,20 | R\$ 7,20 | R\$ 96,00 |
| dez/12 | 66977 | R\$ 286,50 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 14,33 | R\$ 14,33 | R\$ 88,88 |

| | | | | | | | | |
|--------|---------------|----------------|-------|-----------|--------------|---------------|--------------|--------------|
| dez/12 | 79 | R\$ 665,00 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 33,25 | R\$ 33,25 | R\$ 69,95 |
| dez/12 | 8005 | R\$ 723,63 | 3 UFR | R\$ 34,40 | R\$ 103,20 | R\$ 36,18 | R\$ 36,18 | R\$ 67,02 |
| jan/13 | 324 | R\$ 226,71 | 3 UFR | R\$ 34,60 | R\$ 103,80 | R\$ 11,34 | R\$ 11,34 | R\$ 92,46 |
| fev/13 | 5028 | R\$ 121,50 | 3 UFR | R\$ 34,88 | R\$ 104,64 | R\$ 6,08 | R\$ 6,08 | R\$ 98,57 |
| fev/13 | 100015 189 | R\$ 3.384,00 | 3 UFR | R\$ 34,88 | R\$ 104,64 | R\$ 169,20 | R\$ 104,64 | R\$ 0,00 |
| mar/13 | 5262 | R\$ 181,60 | 3 UFR | R\$ 35,18 | R\$ 105,54 | R\$ 9,08 | R\$ 9,08 | R\$ 96,46 |
| mar/13 | 809295 | R\$ 6.432,40 | 3 UFR | R\$ 35,18 | R\$ 105,54 | R\$ 321,62 | R\$ 105,54 | R\$ 0,00 |
| abr/13 | 377 | R\$ 199,22 | 3 UFR | R\$ 35,39 | R\$ 106,17 | R\$ 9,96 | R\$ 9,96 | R\$ 96,21 |
| abr/13 | 391232 54 | R\$ 2.599,80 | 3 UFR | R\$ 35,39 | R\$ 106,17 | R\$ 129,99 | R\$ 106,17 | R\$ 0,00 |
| mai/13 | 50296 | R\$ 622,73 | 3 UFR | R\$ 35,55 | R\$ 106,65 | R\$ 31,14 | R\$ 31,14 | R\$ 75,51 |
| jun/13 | 65 | R\$ 210,00 | 3 UFR | R\$ 35,75 | R\$ 107,25 | R\$ 10,50 | R\$ 10,50 | R\$ 96,75 |
| jun/13 | 419 | R\$ 1.000,00 | 3 UFR | R\$ 35,75 | R\$ 107,25 | R\$ 50,00 | R\$ 50,00 | R\$ 57,25 |
| out/13 | 515 | R\$ 1.019,15 | 5 UFR | R\$ 36,07 | R\$ 180,35 | R\$ 50,96 | R\$ 50,96 | R\$ 129,39 |
| out/13 | 4433 | R\$ 181,86 | 5 UFR | R\$ 36,07 | R\$ 180,35 | R\$ 9,09 | R\$ 9,09 | R\$ 171,26 |
| Total | | R\$ 190.839,21 | | | R\$ 8.964,34 | | R\$ 3.183,57 | R\$ 5.780,77 |

Por sua vez, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos cálculos devidos em relação às reduções Z não escrituradas:

| Período | CRZ | Venda Bruta | CAN-T | DT | F1 | N1 | Vlr. Multa | Art. 106, II, "c" - 5% | Valor Devido | Valor Cancelado |
|---------|------|---------------|--------------|------------|---------------|----|------------|------------------------|--------------|-----------------|
| 1/4/13 | 1318 | R\$ 23.333,55 | | R\$ 62,68 | R\$ 23.270,87 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.163,54 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 2/4/13 | 1319 | R\$ 20.285,81 | | R\$ 63,08 | R\$ 20.222,73 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.011,14 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 3/4/13 | 1320 | R\$ 23.062,89 | | R\$ 56,41 | R\$ 23.006,48 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.150,32 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 4/4/13 | 1321 | R\$ 17.328,51 | R\$ 445,04 | R\$ 61,22 | R\$ 16.822,25 | | R\$ 176,95 | R\$ 841,11 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 5/4/13 | 1322 | R\$ 33.901,71 | | R\$ 43,37 | R\$ 33.858,34 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.692,92 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 6/4/13 | 1323 | R\$ 12.861,35 | R\$ 271,70 | R\$ 100,56 | R\$ 12.489,09 | | R\$ 176,95 | R\$ 624,45 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 8/4/13 | 1324 | R\$ 18.644,90 | R\$ 1.068,08 | R\$ 51,78 | R\$ 17.535,04 | | R\$ 176,95 | R\$ 876,75 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 9/4/13 | 1325 | R\$ 23.045,12 | R\$ 510,00 | R\$ 92,06 | R\$ 22.443,06 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.122,15 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 10/4/13 | 1326 | R\$ 24.374,85 | R\$ 187,92 | R\$ 75,87 | R\$ 24.111,06 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.205,55 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 12/4/13 | 1327 | R\$ 9.317,51 | | R\$ 31,63 | R\$ 9.285,88 | | R\$ 176,95 | R\$ 464,29 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 13/4/13 | 1328 | R\$ 66,93 | | R\$ 1,93 | R\$ 65,00 | | R\$ 176,95 | R\$ 3,25 | R\$ 3,25 | R\$ 173,70 |
| 15/4/13 | 1329 | R\$ 25.499,74 | R\$ 6.617,52 | R\$ 19,05 | R\$ 18.863,17 | | R\$ 176,95 | R\$ 943,16 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 16/4/13 | 1330 | R\$ 10.012,23 | R\$ 16,00 | R\$ 41,27 | R\$ 9.954,96 | | R\$ 176,95 | R\$ 497,75 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 17/4/13 | 1331 | R\$ 17.445,47 | | R\$ 65,79 | R\$ 17.379,68 | | R\$ 176,95 | R\$ 868,98 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 18/4/13 | 1332 | R\$ 21.711,52 | | R\$ 38,91 | R\$ 21.672,61 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.083,63 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 19/4/13 | 1333 | R\$ 45.511,66 | | R\$ 51,20 | R\$ 45.460,46 | | R\$ 176,95 | R\$ 2.273,02 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 20/4/13 | 1334 | R\$ 2.419,30 | | R\$ 8,30 | R\$ 2.411,00 | | R\$ 176,95 | R\$ 120,55 | R\$ 120,55 | R\$ 56,40 |
| 22/4/13 | 1335 | R\$ 17.577,87 | | R\$ 132,53 | R\$ 17.445,34 | | R\$ 176,95 | R\$ 872,27 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 23/4/13 | 1336 | R\$ 28.860,41 | | R\$ 62,19 | R\$ 28.798,22 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.439,91 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 24/4/13 | 1337 | R\$ 15.703,50 | | R\$ 53,76 | R\$ 15.649,74 | | R\$ 176,95 | R\$ 782,49 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |

| | | | | | | | | | | |
|----------|------|---------------|--------------|------------|---------------|------------|---------------|---------------|--------------|------------|
| 25/4/13 | 1338 | R\$ 16.357,94 | | R\$ 58,15 | R\$ 16.299,79 | | R\$ 176,95 | R\$ 814,99 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 26/4/13 | 1339 | R\$ 30.390,84 | | R\$ 115,60 | R\$ 30.275,24 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.513,76 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 27/4/13 | 1340 | R\$ 4.666,71 | | R\$ 53,52 | R\$ 4.613,19 | | R\$ 176,95 | R\$ 230,66 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 29/4/13 | 1341 | R\$ 10.502,32 | | R\$ 50,39 | R\$ 10.451,93 | | R\$ 176,95 | R\$ 522,60 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 30/4/13 | 1342 | R\$ 22.704,48 | R\$ 18,15 | R\$ 64,20 | R\$ 22.622,13 | | R\$ 176,95 | R\$ 1.131,11 | R\$ 176,95 | R\$ 0,00 |
| 2/12/13 | 827 | R\$ 7.633,70 | R\$ 456,27 | R\$ 113,43 | R\$ 7.064,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 353,20 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 3/12/13 | 828 | R\$ 8.668,05 | | R\$ 132,98 | R\$ 8.535,07 | | R\$ 182,00 | R\$ 426,75 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 4/12/13 | 829 | R\$ 6.249,00 | | R\$ 124,19 | R\$ 6.124,81 | | R\$ 182,00 | R\$ 306,24 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 5/12/13 | 830 | R\$ 8.076,07 | R\$ 810,00 | R\$ 139,57 | R\$ 7.126,50 | | R\$ 182,00 | R\$ 356,33 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 6/12/13 | 831 | R\$ 7.547,26 | R\$ 133,62 | R\$ 157,54 | R\$ 7.256,10 | | R\$ 182,00 | R\$ 362,81 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 7/12/13 | 832 | R\$ 6.394,57 | | R\$ 120,57 | R\$ 6.274,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 313,70 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 9/12/13 | 833 | R\$ 9.543,02 | | R\$ 220,02 | R\$ 9.323,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 466,15 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 10/12/13 | 834 | R\$ 4.261,31 | | R\$ 73,30 | R\$ 4.188,01 | | R\$ 182,00 | R\$ 209,40 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 11/12/13 | 835 | R\$ 8.944,17 | | R\$ 224,17 | R\$ 8.720,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 436,00 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 11/12/13 | 1526 | R\$ 22.222,41 | | R\$ 46,24 | R\$ 22.176,17 | | R\$ 182,00 | R\$ 1.108,81 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 12/12/13 | 836 | R\$ 8.690,59 | | R\$ 172,78 | R\$ 8.517,81 | | R\$ 182,00 | R\$ 425,89 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 13/12/13 | 837 | R\$ 10.961,50 | | R\$ 291,07 | R\$ 10.670,43 | | R\$ 182,00 | R\$ 533,52 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 14/12/13 | 838 | R\$ 5.370,63 | | R\$ 204,63 | R\$ 5.166,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 258,30 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 16/12/13 | 839 | R\$ 9.504,87 | R\$ 10,00 | R\$ 198,56 | R\$ 9.296,31 | | R\$ 182,00 | R\$ 464,82 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 17/12/13 | 840 | R\$ 7.699,52 | | R\$ 179,57 | R\$ 7.519,95 | | R\$ 182,00 | R\$ 376,00 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 18/12/13 | 841 | R\$ 8.232,96 | R\$ 56,00 | R\$ 191,96 | R\$ 7.985,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 399,25 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 19/12/13 | 842 | R\$ 10.871,60 | R\$ 651,74 | R\$ 337,86 | R\$ 9.882,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 494,10 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 20/12/13 | 843 | R\$ 7.386,47 | | R\$ 261,47 | R\$ 7.125,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 356,25 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 21/12/13 | 844 | R\$ 6.574,76 | | R\$ 264,76 | R\$ 6.310,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 315,50 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 23/12/13 | 845 | R\$ 13.426,33 | R\$ 103,24 | R\$ 294,98 | R\$ 13.028,11 | | R\$ 182,00 | R\$ 651,41 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 24/12/13 | 846 | R\$ 5.215,28 | | R\$ 120,28 | R\$ 5.095,00 | | R\$ 182,00 | R\$ 254,75 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 26/12/13 | 847 | R\$ 12.063,32 | R\$ 500,00 | R\$ 328,67 | R\$ 11.234,65 | | R\$ 182,00 | R\$ 561,73 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 27/12/13 | 848 | R\$ 12.945,38 | | R\$ 451,34 | R\$ 12.394,04 | R\$ 100,00 | R\$ 182,00 | R\$ 619,70 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 28/12/13 | 849 | R\$ 7.524,10 | | R\$ 256,09 | R\$ 7.268,01 | | R\$ 182,00 | R\$ 363,40 | R\$ 182,00 | R\$ 0,00 |
| 30/12/13 | 850 | R\$ 12.927,25 | R\$ 1.087,28 | R\$ 384,86 | R\$ 11.455,11 | | R\$ 572,76 | R\$ 572,76 | R\$ 572,76 | R\$ 0,00 |
| 31/12/13 | 851 | R\$ 4.188,25 | | R\$ 154,20 | R\$ 4.034,05 | | R\$ 201,70 | R\$ 201,70 | R\$ 201,70 | R\$ 0,00 |
| 2/1/14 | 1542 | R\$ 10.676,34 | | R\$ 44,91 | R\$ 10.631,43 | | R\$ 531,57 | R\$ 531,57 | R\$ 531,57 | R\$ 0,00 |
| 17/7/15 | 1988 | R\$ 869,27 | | R\$ 11,27 | R\$ 858,00 | | R\$ 42,90 | R\$ 42,90 | R\$ 42,90 | R\$ 0,00 |
| Total | | | | | | | R\$ 10.140,68 | R\$ 35.013,29 | R\$ 9.910,58 | R\$ 230,10 |

Desse modo, apresenta-se os dados consolidados:

| Infração | Período | Multa Auto | Multa Devida | Valor Cancelado |
|--|---------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 105 - ECF - Escrituração Incorreta no Mapa Resumo | abr-13 | R\$ 4.423,75 | R\$ 4.193,65 | R\$ 230,10 |
| 0513 - EFD - Omissao | out-13 | R\$ 216,42 | R\$ 60,05 | R\$ 156,37 |
| | dez-13 | R\$ 4.368,00 | R\$ 4.368,00 | R\$ 0,00 |
| EFD - Omissao | dez-13 | R\$ 774,47 | R\$ 774,47 | R\$ 0,00 |
| | jan-14 | R\$ 531,57 | R\$ 531,57 | R\$ 0,00 |
| | jul-15 | R\$ 42,90 | R\$ 42,90 | R\$ 0,00 |
| | jan-12 | R\$ 688,59 | R\$ 239,13 | R\$ 449,46 |
| 0171 - Falta Lançamento N. F. Livro de Entradas | fev-12 | R\$ 889,65 | R\$ 372,07 | R\$ 517,58 |
| | mar-12 | R\$ 695,94 | R\$ 251,77 | R\$ 444,17 |
| | abr-12 | R\$ 898,56 | R\$ 252,34 | R\$ 646,22 |
| | mai-12 | R\$ 500,25 | R\$ 309,69 | R\$ 190,56 |
| | jun-12 | R\$ 201,42 | R\$ 27,85 | R\$ 173,57 |
| | jul-12 | R\$ 404,28 | R\$ 137,87 | R\$ 266,41 |
| | ago-12 | R\$ 505,80 | R\$ 117,68 | R\$ 388,12 |
| | set-12 | R\$ 1.015,80 | R\$ 345,74 | R\$ 670,06 |
| | out-12 | R\$ 408,00 | R\$ 131,25 | R\$ 276,75 |
| | nov-12 | R\$ 615,42 | R\$ 269,64 | R\$ 345,78 |
| | dez-12 | R\$ 722,40 | R\$ 224,04 | R\$ 498,36 |
| | jan-13 | R\$ 103,80 | R\$ 11,34 | R\$ 92,46 |
| | fev-13 | R\$ 209,28 | R\$ 110,72 | R\$ 98,56 |
| | mar-13 | R\$ 211,08 | R\$ 114,62 | R\$ 96,46 |
| | abr-13 | R\$ 212,34 | R\$ 116,13 | R\$ 96,21 |
| | mai-13 | R\$ 106,65 | R\$ 31,14 | R\$ 75,51 |
| | jun-13 | R\$ 214,50 | R\$ 60,50 | R\$ 154,00 |
| Total | | R\$ 18.960,87 | R\$ 13.094,16 | R\$ 5.866,71 |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em observância aos princípios da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001361/2017-67, lavrado em 06 de junho de 2017 em desfavor da empresa MONTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 13.094,16 (treze mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 81-A, V, “a”; art. 85, II, “b” e VII, “m”; art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência dos artigos 119, VIII c/c art. 276 e art. 365, todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.866,71 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 21 de outubro de 2020.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator